



## ZIL PARÁ - LIMPEZA E DESCARTÁVEIS



À  
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás – Pa.  
Fundo Municipal de Educação  
Comissão Permanente de Licitação

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 008/2020 - SRP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2020 – FME - CPL

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

DR. LION LOJA DA SAUDE EIRELI - ME, CNPJ n.º 24.176.120.0001/02, com sede à Rua 69, Quadra 90, Lote 01, Jardim Canadá, Parauapebas-PA, Cep: 68515-000, por intermédio de seu representante legal, ZOENIO RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA, CPF: 227.200.302-87, CNH 02909541815, vêm, respeitosamente, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 38 do Edital do Pregão Presencial nº 043/2019 - Processo em epígrafe, interpor recurso no sentido de: **CANCELAR DA DECISÃO DE EXCLUSÃO DE NOSSA EMPRESA DO CERTAME E REINCLUSÃO DA MESMA DECLARANDO-A VENCEDORA, NOS ITENS POR ELA ARREMATADOS.**

### DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 008/2020 - SRP, do tipo menor preço, sob o regime de **empreitada por item**, com objetivo **Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e materiais descartáveis em geral para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Educação do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará**, mediante as condições estabelecidas neste edital e seus Anexos.

Acontece que ao analisar os documentos da habilitação, foram apontados por licitantes concorrentes, a falta de apresentação por parte de nossa empresa, de uma certidão de regularidade fiscal emitida pelo município de Parauapebas, onde se localiza a sede de nossa empresa, desta feita o pregoeiro acatou a colocação dos demais licitantes, inabilitando desta maneira nossa empresa.

O item à baixo se refere à exigência do edital: **(A baixo destacado por grifo nosso)**

60.2: **relativos à regularidade fiscal e trabalhista:**

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual/Distrital ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado;
- c) **Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual/Distrital e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**

VEJAMOS O QUE VERSA OS ARTIGOS **336 E 337** DA LEI MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Nº 4.296, de 18 de dezembro de 2005, do Município de Parauapebas, estado do Pará, que regulamenta a emissão de

**CNPJ: 24.176.120.0001/02**

ENDEREÇO: JARDIM CANADÁ - CIDADE: PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68.515-000

CONTATO: (94) 996636316 / 98157-6852- e-mail: vendas.zilpara@gmail.com



## ZIL PARÁ - LIMPEZA E DESCARTAVEIS



certidões:

\*texto a baixo extraído da lei, os artigos citados, são os citados nas certidões.

**Art. 336.** A prova de quitação de tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

**Parágrafo único.** A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 5 (cinco) dias úteis, no máximo, da data da entrada do requerimento.

**Art. 337.** Têm os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão em que constar a existência de débitos não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Ou seja, uma certidão só sairá positiva ou negativa, se as mesmas estiverem com o mesmo status. Desta maneira a primeira sendo ainda mais importante, pois trata de todos os débitos caso existam com a administração pública municipal.

Desta maneira tornando sem efeito a solicitação de desclassificação apontada pelos concorrentes, por este motivo, sendo que nossa empresa apresentou totalmente **válida** a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS, conforme artigo 336 da lei 4.296, de 18/12/2005 (Código Tributário do Município de Parauapebas e artigo 1º do Decreto nº 191/2019.

### DAS ATIBRUIÇÕES:

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.*

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Entrando no mérito dos princípios da licitação, veremos, expondo suas particularidades e minúcias.

**CNPJ: 24.176.120.0001/02**

ENDEREÇO: JARDIM CANADÁ - CIDADE: PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68.515-000

CONTATO: (94) 996636316 / 98157-6852- e-mail: vendas.zilpara@gmail.com



## ZIL PARÁ - LIMPEZA E DESCARTÁVEIS



### Princípio da Competitividade:

- a) A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF). **PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA LICITAÇÃO.**
- b) Princípio da Competitividade: Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA LICITAÇÃO.**

### **DOS MOTIVOS DA INABILITAÇÃO: (Texto da ATA)**

"fora questionado que as DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI e DR LION LOJA DA SAUDE EIRELI não a certidão de regularidade fiscal com o município de Parauapebas, apresentando somente a negativa de débitos e é de conhecimento dessa equipe de pregão que em tal município é emitida certidões distintas para aferir a plena com o fisco municipal, quanto as demais empresas CTM DE MATERTATS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI C. W. ALENCAR COMERCIO EIRELI, MARCIO ROBERTO DE PAULA EIRELI, W L DOS ANJOS EIRELI, H. MIX - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, e MEGA MIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI foram declaradas habilitadas e foram declarada as empresas inabilitadas a R F DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI e DR ' ION LOJA DA SAUDE EIRELI em decisão não exauriente, assim, fora questionado se as licitantes tinham interesse de interpor recurso, momento em que as licitantes R F DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI e DR LION LOJA DA SAUDE EIRELI manifestaram interesse de recorrer contra sua inabilitação, nesta feita, fora informado que as empresas devem apresentar seus recursos administrativos em três dias úteis, ou seja, até 17 de março de 2020 às 08h:00min e após apresentação será enviada os recursos para as demais apresentarem suas contrarrazões."

**CNPJ: 24.176.120.0001/02**

ENDEREÇO: JARDIM CANADÁ - CIDADE: PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68.515-000

CONTATO: (94) 996636316 / 98157-6852- e-mail: vendas.zilpara@gmail.com



## ZIL PARÁ - LIMPEZA E DESCARTÁVEIS



### CONTESTAÇÃO

De acordo com Art. 27 da Lei de Licitações - Lei 8666/93, que, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente (grifo nosso), documentação relativa a:

I - Habilitação jurídica;

II - Qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - Regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

### **DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

Que devido a não observância, por parte dos concorrentes que apontaram a falta de documentos que além de não ser exigido em edital especificamente, não traz qualquer prejuízo ao certame, conforme observado nos artigos da lei municipal acima demonstrados, a INABILITAÇÃO de nossa EMPRESA ocorreu em desacordo com os Princípios da Competitividade, da Moralidade e da Economicidade, fato este que fere gravemente a Lei de Licitações, sendo como apresentado a cima, vemos que o motivo que nos inabilita é controverso. Desta maneira, requeremos nossa readmissão no CERTAME, declarando assim, nossa EMPRESA VENCEDORA DOS ITENS POR NÓS ARREMATADOS NO CERTAME.

Nestes termos,

Pedimos Deferimento.

Caso, nosso pleito não seja atendido, que o mesmo seja enviado para a instancia superior de forma imediata, para análise e reconsideração.

Parauapebas - PA, 16 de março de 2020.

DR LION LOJA  
DA SAUDE  
EIRELI:24176120  
000102

Assinado de forma  
digital por DR LION LOJA  
DA SAUDE  
EIRELI:24176120000102  
Dados: 2020.03.16  
10:32:02 -03'00'

ZOENIO RAIMUNDOS DOS SANTOS SILVA  
REPRESENTANTE LEGAL  
DR LION -LOJA DE SAUDE EIRELI-ME  
CNPJ: 24.176.120.0001-02

**CNPJ: 24.176.120.0001/02**

ENDEREÇO: JARDIM CANADÁ - CIDADE: PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68.515-000

CONTATO: (94) 996636316 / 98157-6852- e-mail: vendas.zilpara@gmail.com

À  
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás – Pa.  
Fundo Municipal de Saúde  
Comissão Permanente de Licitação

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 008/2020 - SRP  
Processo Administrativo Nº 020/2020 – FME - CPL

RECEBI EM: 16/03/2020  
HORÁRIO: 08:33  
ASSINATURA

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

**R F DE SOUZA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.549.387/0001-03, com sede na Av. Caiena, Nº 1201, Bairro Residencial Vila Rica, Parauapebas/Pa., Cep. 68.515-000, representada neste ato por seu representante legal o Elias Alexsandro Marques Muniz, brasileiro, casado, Técnico em Química, CPF nº 477.024.433-91, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 38 do Edital do Pregão Presencial nº 043/2019 - Processo em epígrafe**, interpor recurso no sentido de: **CANCELAR DA DECISÃO DE EXCLUSÃO DE NOSSA EMPRESA DO CERTAME E REINCLUSÃO DA MESMA DECLARANDO-A VENCEDORA, NOS ITENS POR ELA ARREMATADOS.**

#### **DOS FATOS**

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 008/2020 - SRP, do tipo menor preço, sob o regime de **empreitada por item**, com objetivo **Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e materiais descartáveis em geral para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Educação do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará**, mediante as condições estabelecidas neste edital e seus Anexos.

Acontece que ao analisar os documentos da habilitação, foram apontados por licitantes concorrentes, a falta de apresentação por parte de nossa empresa, de uma certidão de regularidade fiscal emitida pelo município de Parauapebas, onde se localiza a sede de nossa empresa, desta feita o pregoeiro acatou a colocação dos demais licitantes, inabilitando desta maneira nossa empresa.

O item à baixo se refere à exigência do edital: **(A baixo destacado por grifo nosso)**

#### **60.2: relativos à regularidade fiscal e trabalhista:**

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual/Distrital ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado;
- c) **Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual/Distrital e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**

11-11-11



VEJAMOS O QUE VERSA OS ARTIGOS **336 E 337** DA LEI MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Nº 4.296, de 18 de dezembro de 2005, do Município de Parauapebas, estado do Pará, que regulamenta a emissão de certidões:

\*texto a baixo extraído da lei, os artigos citados, são os citados nas certidões.

**Art. 336.** A prova de quitação de tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido. **Parágrafo único.** A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 5 (cinco) dias úteis, no máximo, da data da entrada do requerimento.

**Art. 337. Têm os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão em que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.**

Ou seja, uma certidão só sairá positiva ou negativa, se as mesmas estiverem com o mesmo status. Desta maneira a primeira sendo ainda mais importante, pois trata de todos os débitos caso existam com a administração pública municipal.

Desta maneira tornando sem efeito a solicitação de desclassificação apontada pelos concorrentes, por este motivo, sendo que nossa empresa apresentou totalmente **válida** a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS, conforme artigo 336 da lei 4.296, de 18/12/2005 (Código Tributário do Município de Parauapebas e artigo 1º do Decreto nº 191/2019.

#### **DAS ATIBRUIÇÕES:**

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.*

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Entrando no mérito dos princípios da licitação, veremos, expondo suas particularidades e minúcias.

**Princípio da Competitividade:**

- a) A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF). **PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA LICITAÇÃO.**
- b) Princípio da Competitividade: Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA LICITAÇÃO.**

**DOS MOTIVOS DA INABILITAÇÃO: (Texto da ATA)**

“fora questionado que as DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI e DR LION LOJA DA SAUDE EIRELI não a certidão de regularidade fiscal com o município de Parauapebas, apresentando somente a negativa de débitos e é de conhecimento dessa equipe de pregão que em tal município é emitida certidões distintas para aferir a plena com o fisco municipal, quanto as demais empresas CTM DE MATERTATS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI C. W. ALENCAR COMERCIO EIRELI, MARCIO ROBERTO DE PAULA EIRELI, W L DOS ANJOS EIRELI, H. MIX - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, e MEGA MIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI foram declaradas habilitadas e foram declarada as empresas inabilitadas a R F DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI e DR LION LOJA DA SAUDE EIRELI em decisão não exauriente, assim, fora questionado se as licitantes tinham interesse de interpor recurso, momento em que as licitantes R F DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI e DR LION LOJA DA SAUDE EIRELI manifestaram interesse de recorrer contra sua inabilitação, nesta feita, fora informado que as empresas devem apresentar seus recursos administrativos em três dias úteis, ou seja, até 17 de março de 2020 às 08h:00min e após apresentação será enviada os recursos para as demais apresentarem suas contrarrazões.”

**Contestação:**

De acordo com Art. 27 da Lei de Licitações - Lei 8666/93, que, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente** (grifo nosso), documentação relativa a:

- I - Habilitação jurídica;
- II - Qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - Regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
- V - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

**DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

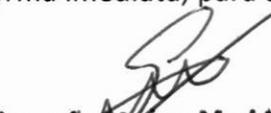
Que devido a não observância, por parte dos concorrente que apontaram a falta de documentos que além de não ser exigido em edital especificamente, não traz qualquer prejuízo ao certame, conforme observado nos artigos da lei municipal acima demonstrados, a **INABILITAÇÃO** de nossa EMPRESA ocorreu em desacordo com os **Princípios da Competitividade, da Moralidade e da Economicidade**, fato este que fere gravemente a Lei de Licitações, sendo como apresentado a cima, vemos que o **motivo que nos inabilita é controverso**. Desta maneira, **requeremos nossa readmissão no CERTAME, declarando assim, nossa EMPRESA VENCEDORA DOS ITENS POR NÓS ARREMATADOS NO CERTAME.**

Nestes termos,

Pedimos Deferimento.

Caso, nosso pleito não seja atendido, que o mesmo seja enviado para a instancia superior de forma imediata, para análise e reconsideração.

Parauapebas - PA, 16 de março de 2020.

  
**Elias Alexandre Marques Muniz**  
Produtor  
477-024.433-91  
RF de Souza Com. de Prod. de Limpeza Erel-EPP  
18.549.387/0001-03

RECEIVED  
MAY 10 1964  
U.S. AIR FORCE  
HEADQUARTERS  
WASHINGTON, D.C.

**Art. 336.** A prova de quitação de tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

**Parágrafo único.** A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 5 (cinco) dias úteis, no máximo, da data da entrada do requerimento.

**Art. 337.** Têm os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão em que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 338.** A certidão negativa, válida por um prazo de 90 (noventa) dias corridos, para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva essa que deverá constar da própria certidão ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

**Parágrafo único.** Quando a expedição de certidões negativas forem destinadas às entidades filantrópicas e aos órgãos da administração direta e indireta o prazo de sua validade será de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 339.** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional ou criminal que no caso couber.

**SEÇÃO III**  
**DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEFAZ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Consulte autenticidade via  
QR Code.



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nº: 0005517/2019 CPF/CNPJ: 18.549.387/0001-03

Contribuinte: R F DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa do Município junto à Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Município.

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo acima identificado no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ e da Procuradoria Fiscal do Município e abrange os tributos previstos nos artigos 145 e 156 da Constituição Federal e está em conformidade com o artigo 205 da Lei nº 5.172/66.

Certidão emitida com base nos artigos 336, da Lei Municipal nº 4.296, de 18 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município) e artigo 1º, do Decreto nº 191/2019.

Emitida em: 26/12/19 08:46

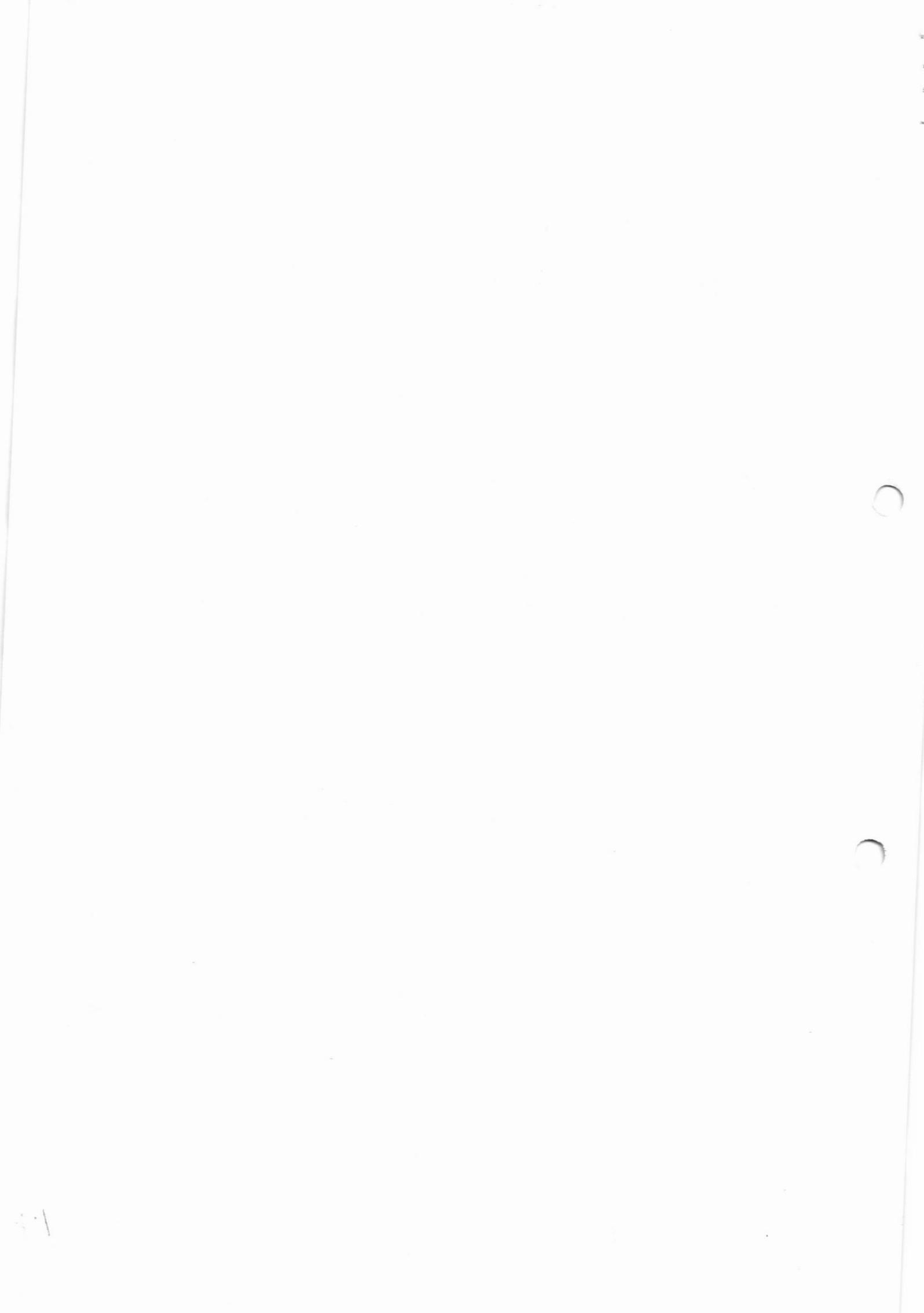
Validade: 25/03/2020

Parauapebas (PA), aos 26 dias do mês de Dezembro de 2019

### Observações:

- Certidão sem validade para fins de transferência de imóvel em cartório.
- Esta Certidão será expedida gratuitamente pela internet, com base no Decreto 191/2019.
- A informação do número do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário.
- Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
- A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada por meio do QRCode constante neste documento.

  
6/7





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEFAZ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Consulte autenticidade via  
QR Code.



## CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Nº: **0000394/2020**

Aos 09 dias do mês de Março de 2020, após levantamento fiscal, efetuado nos Livros de Registros Fiscais da Empresa R F DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, Inscrição Municipal nº 13496, estabelecida no endereço Rua Caiena Qd. 02 B, Lt. 012 Nº 1201 Bairro: Vila Rica - CEP: 68515-000, no município de Parauapebas, constatamos Regularidade quanto ao cumprimento das obrigações principal e relativo ao deferimento do credenciamento no Portal da Prefeitura, assim como o recolhimento dos tributos lançados no corrente exercício, até o mês de Março de 2020, de acordo com o artigo 337 da Lei Municipal nº 4.296, de 18 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município) e artigo 1º, IV, do Decreto nº 191/2019.

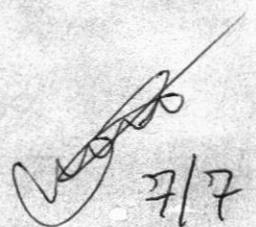
Emitida em: **09/03/20 08:28**

Validade: **08/04/2020**

Parauapebas (PA), aos 09 dias do mês de Março de 2020

### Observações:

- Certidão sem validade para fins de transferência de imóvel em cartório. Certidão emitida conforme modelo definido no Anexo VII, do Decreto nº 191/2019.
- Esta Certidão será expedida gratuitamente pela internet, com base no Decreto 191/2019.
- A informação do número do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário.
- Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
- A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada por meio do QRCode constante neste documento.

  
7/7



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2020-FME-CPL**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2020/SRP**

**OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e materiais descartáveis em geral para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Educação do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.**

A Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos das intenções de Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **DR. LION LOJA DA SAUDE EIRELI - ME (CNPJ: 24.176.120.0001/02)** e **R F DE SOUZA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP (CNPJ: 18.549.387/0001-03)**.

Registra-se que a manifestação de intenção de interpor recurso das Licitantes foi apresentada através do registro em Ata, porém, decorrido o prazo legal estabelecido pela Lei de Licitações, de três dias úteis, nenhuma peça foi apresentada por ambas licitantes.

É o relatório necessário!

**1 – DOS FATOS NARRADOS PELAS RECORRENTES.**

As licitantes apresentaram peças recursais idênticas, copiadas entre si, razão pela qual serão relatadas e analisadas conjuntamente.

As recorrentes insurgem em desfavor de sua inabilitação no certame. Ambas foram inabilitadas por descumprirem o item 60.2, c) do Edital, ao apresentarem somente a Certidão negativa de débitos do Município de Parauapebas, quando o mesmo emite também a certidão de regularidade fiscal, que não foi apresentada.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

Em sua tese, as recorrentes afirmam que apenas a certidão apresentada supre como prova de regularidade para com a fazenda do Município de Parauapebas, nos termos dos artigos 336 e 337 do código tributário do Município, Lei Municipal 4.296/2005.

Diante de tais alegações, solicitam a reforma da decisão que as inabilitou no certame, fazendo-se constar no rol de empresas habilitadas, em respeito ao princípio da economicidade e da concorrência.

Este é o breve relato!

### 3 - ANÁLISE DO MÉRITO

As licitantes fundamentam seus recursos administrativos nos artigos 336 e 337 do Código tributário de Parauapebas, instituído pela lei 4.296 de 2005, época na qual o Município emitia apenas uma certidão negativa de débitos unificada.

Com o advento do Decreto Municipal 191/2019, o Município de Parauapebas alterou tais disposições, passando a emitir três certidões diferentes, sendo elas: Certidão De Débitos Imobiliários, Certidão Negativa de Débitos e a Certidão de Regularidade fiscal.

Conforme verifica-se no artigo 6º do decreto supramencionado, para fins de participação em licitação, deve-se apresentar, conjuntamente, a certidão negativa de débitos e a Certidão de Regularidade Fiscal, senão vejamos:

Art. 6º Para efeitos de participação em procedimento licitatório serão exigidas, como prova de regularidade para com a Fazenda Pública do Município de Parauapebas, **conjuntamente**, a Certidão Negativa de Débito e a Certidão de Regularidade Fiscal.

Ainda cumpre destacar que as disposições no referido decreto, revogam as demais disposições contrárias, como as do Código Tributário, nos termos do artigo 10 do Decreto 191/2019, *in verbis*:

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

Tanto a Lei que instituiu o Código tributário quanto o Decreto 191/2019 que trouxe tais alterações encontram-se no corpo da certidão apresentada pelas licitantes, que, por falha própria, não apresentaram a certidão de regularidade fiscal, também necessária para comprovação da regularidade para com a Fazenda Pública do Município de Parauapebas, verificando-se portanto, que ambas descumpriram a alínea c), item 60.2, que trata da Regularidade Fiscal e Trabalhista, pois não comprovam completamente sua regularidade para com a Fazenda Pública do Município, nos termos do artigo 6º do Decreto 191/2019, mostrando-se acertada a decisão da Equipe de Pregão, que manteve-se vinculada aos termos do Edital, juntamente com a legislação municipal do órgão emitente das certidões.

Diante dos fatos apresentados vale destacar que o Edital existe como meio de garantir regras claras e amplas ao certame, estabelecendo normas para que sejam seguidas e implementadas aos concorrentes como forma de se garantir o que se fixou como sendo a isonomia entre os participantes, assim, as regras servem para todos, inclusive para a administração, conforme argumentado pela própria recorrente, e por estes devem ser seguidas, conforme previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO..  
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE  
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO.  
DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.  
O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela  
ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o  
procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da  
vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei  
n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento  
das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê,  
conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia  
autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro  
do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento  
apresentado para que o concorrente supra o requisito  
relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a  
empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido  
de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a  
exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir  
determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um  
concorrente em detrimento de outros, o que feriria o  
princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação  
ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O TRF1, ainda, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

Como visto os tribunais judiciais tem posicionamento frequente sobre a matéria, contudo, ainda existe posicionamento do TCU sobre o tema, no acórdão 4091/2012 e 966/2011, *in verbis*:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Nestes termos no momento de julgar do certame a Equipe de Pregão têm de se manter estritamente vinculada ao instrumento convocatório, onde, conforme de praxe, é aplicado o formalismo moderado no decorrer de todo o certame, mas sem fugir das regras previamente estabelecidas de forma objetiva a todos os concorrentes, inclusive a administração.

Deste modo, não há outra decisão senão a de INABILITAÇÃO das licitantes recorrente, já devidamente tomada no certame, não merecendo prosperar as alegações das recorrentes.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

**4 – DA CONCLUSÃO.**

Diante das intenções de apresentação de recursos administrativos apresentados pelas Licitantes – **DR. LION LOJA DA SAUDE EIRELI - ME (CNPJ: 24.176.120.0001/02)** e **R F DE SOUZA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP (CNPJ: 18.549.387/0001-03)**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

- a) Julgar **IMPROCEDENTES** os recursos administrativos apresentados.
- b) *POR FIM*, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 20 de março de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**DOUGLAS FERREIRA SANTANA**  
**EQUIPE DE PREGÃO**  
**DECRETO Nº. 1092/2019**



**ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2020-FME-CPL  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2020/SRP**

**OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e materiais descartáveis em geral para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Educação do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.**

A Secretária Municipal de Educação, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelas licitantes **DR. LION LOJA DA SAUDE EIRELI - ME (CNPJ: 24.176.120.0001/02)** e **R F DE SOUZA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP (CNPJ: 18.549.387/0001-03)**.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDA** e **TEMPESTIVA** a peça de **RAZÕES DE RECURSO**.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Manter a decisão que promoveu a **INABILITAÇÃO** das recorrentes **DR. LION LOJA DA SAUDE EIRELI – ME** e **R F DE SOUZA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP**, nos termos da presente análise;

Determina-se a publicação da presente decisão através do portal de transparência do Município para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

**CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 20 DE MARÇO DE 2020.**

  
**ROSELMA DA SILVA FEITOSA MILANI**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**